SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124570 - SP (2025/0473963-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUÍS CARLOS SARAIVA NEVES
ADVOGADOS	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
		NATÁLIA MELANAS PASSERINE DA SILVA - SP322639
		ANTONIO SQUILLACI - SP168805
		MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA BRAZ - ES027901
		MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA BRAZ - SP506042
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO	:	RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMANDO NORMATIVO REFORMADOR INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR. DISCORDÂNCIA. REMESSA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERTIDÃO. VALOR DO CRÉDITO. SUFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de habilitação deve ser remetido às instâncias ordinárias quando houver discordância das partes sobre o valor devido.

5. O acolhimento da tese recursal, de que a existência de certidão apontando o valor do crédito afasta a necessidade de remessa às vias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59406611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d4ae82a-6cc2-4ad5-ac34-ccff67e56094

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d4ae82a-6cc2-4ad5-ac34-ccff67e56094

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124570 - SP (2025/0473963-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUÍS CARLOS SARAIVA NEVES
ADVOGADOS	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
		NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
		ANTONIO SQUILLACI - SP168805
		MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA - ES027901
		MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA BRAZ - SP506042
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO	:	RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMANDO NORMATIVO REFORMADOR INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR. DISCORDÂNCIA. REMESSA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERTIDÃO. VALOR DO CRÉDITO. SUFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de habilitação deve ser remetido às instâncias ordinárias quando houver discordância das partes sobre o valor devido.

5. O acolhimento da tese recursal, de que a existência de certidão apontando o valor do crédito afasta a necessidade de remessa às vias

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

ordinárias, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUÍS CARLOS SARAIVA NEVES contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Habilitação de Crédito oriundo da extinção de Fundação - Decisão que indeferiu o pedido de reforço da habilitação de crédito, determinando a reserva de bens - Inconformismo do credor - Descabimento - Havendo impugnação do executado, de rigor, a aplicação do art. 643 do CPC, devendo os autos ser remetidos as vias ordinárias - Procedimento que não comporta dilação probatória - Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 343)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 360/362).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 369, 371, 489, 643 e 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, aduz que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre: i) a alegação de que restou demonstrado que o valor originalmente habilitado foi resultado de um erro material evidente; ii) a retificação oficial promovida pela própria Justiça do Trabalho; iii) a inadequação do valor habilitado frente ao valor efetivamente homologado pela Justiça do Trabalho; e iv) a possibilidade de adequação e homologação do valor no próprio Juízo Cível, sem necessidade de remessa às vias ordinárias.

Além disso, alega que houve cerceamento de defesa porque não considerou e apreciou elementos documentais trazidos aos autos.

Sustenta que a existência de certidão trabalhista, apontando o valor do crédito, por si só, afasta a necessidade de remessa às vias ordinárias. Afirma que tal medida é cabível quando a controvérsia não puder ser resolvida no rito da habilitação e quando houver necessidade de ampla dilação probatória, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, defende que o erro material pode e deve ser corrigido no próprio processo, independentemente de oposição da parte contrária ou de necessidade de ação autônoma.

Contrarrazões às e-STJ fls. 460/463.

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à aplicação do art. 643 do CPC, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Pelo que se depreende de todo o processado, o agravante ingressou com Habilitação do Crédito perante a agravada em 2016, autos nº 0006421-41.2016.8.26.0100, o qual foi homologado seu crédito, por sentença, no importe de R$ 291.746,11 (duzentos e noventa e hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) para o mês de fevereiro de 2018, conforme fls. 133, da origem, contudo, aduz que por erro de cálculo oriundo de certidão de objeto e pé vinculada ao processo trabalhista que deu origem ao seu crédito, o valor estaria equivocado, buscando, assim, a retificação do crédito.*
> *O administrador judicial da agravada impugnou o pedido e o MM. Juiz 'a quo' indeferiu o pedido de reforço da habilitação do crédito, decisão contra a qual se insurge o agravante.*
> *O artigo 643 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que:*
> *(...)*
> *Desse modo, a simples discordância dos valores dos créditos deve ser remetida às vias ordinárias, determinada a reserva de bens, como corretamente decidido pelo MM. Juiz monocrático, não comportanto alteração. Cumpre salientar que o rito da habilitação de crédito não comporta ampla dilação probatória, necessitando ser remetido às vias ordinárias em caso de impugnação, hipótese dos autos.*
> *(...)."* (e-STJ fls. 345/346)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o*

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que se refere às teses acerca da necessidade de retificação do erro no próprio processo e à inadequação do valor habilitado frente ao valor homologado pela Justiça do Trabalho, verifica-se que tais matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Em relação aos arts. 369 e 371 do CPC, cumpre salientar que consta no acórdão recorrido que "*o rito da habilitação de crédito não comporta ampla dilação*

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

probatória, necessitando ser remetido às vias ordinárias em caso de impugnação, hipótese dos autos" (e-STJ fl. 346).

Verifica-se, desse modo, que os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela ora agravante, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMANDO NORMATIVO REFORMADOR INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*
> *1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.*
> *2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.*
> *4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 3.150.804/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 537, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. RECUSA INDEVIDA DE EXAMES VINCULADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Ausência de indicação de dispositivo legal violado ou de comando normativo apto a sustentar a tese recursal provoca a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.*
> *4. No caso, o montante reparatório, estabelecido em R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da recusa dos exames necessários para o tratamento do câncer de face que acomete a beneficiária, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão.*

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar o montante da indenização fixada a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
(AREsp 3.090.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

No que tange ao art. 643 do CPC, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de habilitação deve ser remetido às instâncias ordinárias quando houver discordância das partes sobre o valor devido, conforme se colhe nas seguintes ementas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, em agravo de instrumento interposto em inventário, que remeteu o pedido de habilitação às vias ordinárias, com fundamento no art. 643, caput, do CPC/2015, em razão de controvérsias sobre valor devido, suposta prescrição e discordância dos herdeiros.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, em razão de alegada omissão do Tribunal de origem; (ii) saber se o acórdão que, em inventário, remeteu o pedido de habilitação de crédito às vias ordinárias, diante da discordância dos herdeiros e de controvérsias que demandariam alta indagação e dilação probatória, contrariou o art. 643, caput, do CPC/2015, afastando-se da jurisprudência do STJ e permitindo o reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se a tese relativa à necessidade de reserva de bens suficientes à quitação do crédito, com fundamento no art. 643, parágrafo único, do CPC/2015, foi adequadamente prequestionada, de modo a afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
III. Razões de decidir
3. Reconhece-se a deficiência da fundamentação recursal quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois os recorrentes limitaram-se a formular alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, de forma clara e objetiva, quais teses teriam sido omitidas pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do ponto.
4. Considera-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), segundo a qual, em inventário, havendo discordância de herdeiros e outras questões que extrapolam a simples prova literal da dívida, caracterizando alta indagação ou necessidade de outras provas, cabe ao magistrado remeter o pedido de habilitação às vias ordinárias, nos termos do art. 643, caput, do CPC/2015.
5. Entende-se que a pretensão de afastar a remessa do pedido de habilitação às vias ordinárias, bem como de infirmar a conclusão quanto à existência de controvérsias sobre valor devido, prescrição e discordância dos herdeiros, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Verifica-se que a tese relativa à necessidade de reserva de bens suficientes à quitação do crédito, fundada no art. 643, parágrafo único, do CPC/2015, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o que caracteriza ausência de prequestionamento e atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, não sendo suprida por alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC. Afirma-se que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, simultaneamente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, uma vez que é possível que o acórdão esteja devidamente fundamentado, sem, contudo, ter examinado a questão sob o enfoque normativo pretendido pela parte recorrente.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, com manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."
(AgInt no AREsp 2.892.964/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi - Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ENVIO DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. RESERVA DE BENS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC)' (REsp 703.884/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225).
2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, além de enviar as partes às vias ordinárias, negou o pedido de reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor, na forma do art. 649, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que inexiste prova literal do crédito nos autos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 2.390.466/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, o acolhimento da tese recursal, de que a existência de certidão apontando o valor do crédito afasta a necessidade de remessa às vias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMÚLA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre a controvérsia recursal.
2. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da prova do crédito habilitado e da inexistência de título executivo judicial, exigiria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.779.871/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: 9bd226a2-930d-48bd-8068-ebb2469deb2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.570 / SP

Número Registro: 2025/0473963-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064214120168260100 10290236220238260100 22056949220248260000 64214120168260100
6421412016826010003353392620098260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUÍS CARLOS SARAIVA NEVES
ADVOGADOS	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP055226
	NATÁLIA MELANAS PASSERINE DA SILVA - SP322639
	ANTONIO SQUILLACI - SP168805
	MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA BRAZ - ES027901
	MIRYÃ BREGONCI DA CUNHA BRAZ - SP506042
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO	: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:44
Código de Controle do Documento: ab6bbed2-de01-4c32-ae1f-d6ee27646495

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:44
Código de Controle do Documento: ab6bbed2-de01-4c32-ae1f-d6ee27646495